

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DO “GRUPO SILVEIRA”

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5132315-23.2022.8.24.0023

**VARA REGIONAL DE REC. JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA
COMARCA DA CAPITAL/SC**

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO AOS CREDITORES, FORNECEDORES, COLABORADORES E TODOS OS INTERESSADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS *(i)* **PESCADO SILVEIRA S/A [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL];** *(ii)* **PESQUEIRA OCEÂNICA LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]** E *(iii)* **V.E.S. SILVEIRA TERC. INDUSTRIAL IND. COM. DO PESCADO LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]**, APRESENTADO NOS TERMOS DO ART. 53 E SEQUINTE, DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05).

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/05) traz inovações relevantes para empresas que se deparam com uma crise financeira. Referido diploma legislativo visa a proteger, temporariamente, empreendimentos viáveis que se encontrem em situação financeira crítica, para que os credores possam decidir quanto às concessões e quanto à cota de sacrifício que cada um pode ou deseja se submeter, a fim de permitir a continuidade das atividades ou, em caso extremo, a liquidação imediata do negócio.

Em que pese esteja nas mãos dos credores a decisão que pode culminar na prematura liquidação da empresa, certo é que a **manutenção da atividade produtiva** deve ser buscada sempre que possível.

Permitir a liquidação forçada de uma empresa, dividindo os ativos e os liquidando, sempre se mostra uma **forma ineficaz de solução dos problemas financeiros dos envolvidos**, máxime quando há existência de passivo tributário, e, principalmente, em vista da situação de iliquidez imobiliária atualmente presenciada no cenário econômico financeiro nacional, o que torna os valores dos bens imóveis mais baixos que o valor histórico praticado.

Um dos problemas da liquidação prematura das empresas tem sido o **valor alcançado pela venda dos ativos**. Primeiro, porque, via de regra, os ativos nunca conseguem superar o passivo, ficando a maioria dos credores sem o amparo financeiro que poderiam atingir com a efetiva recuperação da empresa. Segundo, porque, ainda que se apure um ativo considerável, a própria sistemática jurídica, que deve permitir a todos o contraditório e a ampla defesa, e os inúmeros interesses envolvidos, haveria por tornar impossível uma solução individual satisfatória, a tempo de serem solucionadas todas as questões levadas ao Poder Judiciário.

Não por outra razão, a Lei n. 11.101/05 é considerada um **grande avanço** na resolução de conflitos de empresas que passam por crise financeira.

O presente plano contempla a forma de pagamento de todos os créditos das Recuperandas sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na medida em que permite a **continuidade do negócio** obrigando a empresa não só a **honrar o passivo existente**, mas,

também, explorando o *know-how* dos administradores, **possibilitar o desenvolvimento de novos conceitos e mecanismos de gestão de crise**, a fim de se atingir o soerguimento das sociedades empresárias, com minimização de perdas a todos os envolvidos.

1.1. EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS QUE ORIGINARAM A CRISE NO GRUPO SILVEIRA. RAZÕES PELAS QUAIS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL SE APRESENTOU COMO A MELHOR SAÍDA À SITUAÇÃO DE CRISE.

O histórico do grupo econômico formado pelas Recuperandas **(i) Pescado Silveira S/A [em recuperação judicial], (ii) Pesqueira Oceânica Ltda.. [em recuperação judicial] e (iii) V.E.S. Silveira Terc. Industrial Ind. Com. do Pescado Ltda. [em recuperação judicial]**, muito embora existente e atuante há mais de 50(cinquenta) anos, já foi marcado por vários momentos de dificuldade.

A 1ª Requerente **Pesqueira Oceânica**, foi fundada em 1968 na cidade de Florianópolis, com o objetivo inicial de construir barcos de pesca industrial para venda.

Alguns anos depois, a empresa além de construir os barcos, passou a fazer a própria captura e industrialização de pescados, fazendo a venda do produto para as redes de supermercados em diversas regiões do país.

Apesar do crescimento da empresa em Florianópolis, no ano de 1989 surgiu uma oportunidade para aquisição de outra empresa, na cidade de Recife/PE. Assim, considerando o fato de que parte da pesca já era comercializada naquela região, os sócios resolveram apostar na expansão do negócio.

Naquela oportunidade, a 2ª requerente **Pescado Silveira**, que foi fundada na cidade de Florianópolis em 1980, assumiu a captura, industrialização e comercialização de peixes na região norte e nordeste do país, e teve o endereço da matriz alterado para o Cais de Santa Rita, s/n, Entrepasto de Pesca, São José, Recife/PE, onde passou a contar com alguns benefícios fiscais. Já o endereço de Florianópolis, passou a constar como filial, mas sempre abrangendo todas as instalações já utilizadas.

Após a expansão das atividades por todo o país, as empresas passaram pela primeira crise nos anos 90, com a mudança da política monetária brasileira e a

implementação do MERCOSUL, quando o setor de pesca brasileiro foi fortemente afetado, decaindo o faturamento de todo o grupo, influenciando, inclusive, no fechamento de filiais.

Nos anos 2000, após visitar várias feiras no exterior, especialmente a maior feira do setor em Bruxelas, e diante do forte declínio do mercado interno de peixes no Brasil, as requerentes viram no mercado externo a solução para impulsionar seus negócios, mudando o foco da pesca, passando a capturar peixes específicos para exportação.

Entretanto, a exportação não foi a solução para manutenção dos negócios do **Grupo Silveira**, que precisou empreender de forma diferente. Foi então que surgiu a ideia da terceirização de serviços (pesca, congelamento e embalagem do produto para consumo final) como forma de manter os negócios e especialmente a manutenção de empregos e renda.

Em razão da crise vivenciada no período e na busca de alternativas para a sobrevivência da atividade, em 26.09.2000 foi criada a 3ª requerente, a empresa **V&S Silveira**, cujo objeto social, também abrange a pesca marítima. Apesar do **Grupo Silveira** já ter contado com seis barcos no passado, hoje sua frota é composta por três embarcações.

Atualmente o **Grupo Silveira** opera com a pesca de arrasto, sendo suas “espécies-alvo” a Sardinha (diversas espécies), Savelha, Galo (diversas espécies), Cangulo, Arenque, Xaréu, Garamxipora, Guaivira, Palombeta, Cavalinha, entre outras espécies da fauna acompanhante, sendo a área principal de pesca a região Sul e Sudeste, conforme se pode observar pelas licenças anexas¹ (evento 1 – doc. 20), fornecendo peixes para todo o mercado de Santa Catarina, São Paulo e Rio de Janeiro, sendo o excedente congelado vendido para os demais estados do país.

No entanto, nos últimos anos, a pesca no Brasil, por não ter uma política de apoio, está diminuindo gradualmente. O governo começou a limitar a licença de captura de várias espécies, o que tem prejudicado sobremaneira o setor.

Tanto é, que a crise no setor da pesca no Brasil já vem sendo alertada a muito tempo, segundo estudos realizados no ano de 2012, que ressaltou “*no Brasil, conforme*

¹ Referidas licenças pendem de atualização, mas já iniciado o processo de renovação, conforme comprovado na documentação anexa.

análise recente apresentada pelo pesquisador, se considerada a pesca marítima, 100% das 25 principais espécies (que representam 60% da produção nacional) estão sobreexplorados ou ameaçados de sobrepesca. Em relação à pesca continental, as 16 espécies que respondem por mais de 70% da produção estão plenamente pescados ou sobreexplorados.”²

É fato que o mercado interno sofre com a diminuição da matéria-prima e a concorrência, quase que desleal, com produtores do exterior, os quais alcançaram o mercado brasileiro após as mudanças na política econômica do governo federal, há anos, conforme comprovam os dados apurados pelo Ministério da Pesca e Aquicultura em 2010

Percebe-se, portanto, que a crise que já pairava sobre o mercado interno pesqueiro há anos, mas se atenuou com o advento a Pandemia da Covid-19, elevando ainda mais concorrência acirrada com os peixes importados, o aumento do dólar e o reajuste nos preços da energia elétrica e combustíveis, tornando insustentável a atividade empresarial sem o socorro do Poder Judiciário.

Logo, é certo que o requerimento pelo processamento do processo de Recuperação Judicial se demonstrou imprescindível para possibilitar que as empresas Recuperandas se mantivessem operando, sanando as dificuldades que pontualmente as afligem, e permitindo-lhes prosseguirem no pleno exercício de suas funções, continuando a gerar empregos e renda, sem que estejam sujeitas à prática de atos expropriatórios contra o seu patrimônio que, caso executados, fatalmente as levaria a um completo colapso.

1.2. VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL.

Os fatos acima elencados, levaram a uma transitória crise financeira que necessita ser solucionada por meio da reestruturação do passivo do Grupo Recuperando, por intermédio da Recuperação Judicial. Ainda que existam obstáculos financeiros complexos, as empresas Recuperandas se mantêm competitivas do ponto de vista operacional e econômico e permanecem atuando com excelência em todos os seus processos, o que lhes permite seguir como grandes referências no mercado em que atuam.

² Acesso em 29.06.2022: <https://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/114679115/4a-camara-cenario-da-pesca-no-brasil-e-no-mundo-e-de-crise-diz-especialista>

Embora possuam um grau considerável de endividamento, após a aprovação das novas condições contidas neste Plano de Recuperação Judicial, todas as suas dívidas serão gerenciáveis. Assim, acredita-se que o Grupo terá condições de se reequilibrar economicamente e, então, implementar as medidas de reorganização previstas, o que resultará na manutenção de suas atividades em capacidade máxima, permitindo-lhe, gradualmente, obter os resultados suficientes para, novamente, despontar financeiramente.

A propósito, a viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para o alcance do almejado soerguimento encontram-se devidamente atestadas e confirmadas pelo Laudo anexo, em atendimento aos termos do art. 53, incisos II e III, da LREF³. Não obstante, o modelo de negócios que a Recuperanda pretende desenvolver para permitir o equacionamento das obrigações, com as expectativas de geração de caixa futuro, encontram-se descritos no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro anexo (ANEXO I).

1.3. CHAMAMENTO DOS CREDORES PARA TOMAREM PARTE NA DISCUSSÃO DO PLANO. A SOLUÇÃO A SER ENCONTRADA NÃO É INDIVIDUAL, MAS DEVE PASSAR POR TODOS OS ENVOLVIDOS.

Para que o efetivo soerguimento das Recuperandas possa ocorrer, é fundamental a **aprovação do presente Plano de Recuperação**. De extrema importância que os credores **participem da tomada de decisão do futuro das Recuperandas de forma proativa**, para que haja uma discussão técnica sobre o plano apresentado.

Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do plano, a fim de que o sucesso e a efetiva recuperação das empresas seja uma realidade.

Com a apresentação do presente plano todos credores têm o prazo legal de **30 dias** para apresentar **objeção** ao mesmo, a contar da publicação da decisão que intima todos credores da sua apresentação. Paralelamente, os credores podem procurar os elaboradores do plano, LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS, para oferecerem suas críticas e sugestões nesse período, inclusive eventuais propostas de alteração. Podem, ainda,

³ Art. 53. [...]

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

os interessados, acessar o site <http://lollato.com.br/>, no ícone “CONTATO”, e encaminhar propostas alternativas para discussão assemblear a ser realizada.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do plano, em conjunto com o corpo diretivo das Recuperandas CONVIDAM todos os credores à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e de toda sociedade.

2. OBJETIVOS VISLUMBRADOS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A Recuperação Judicial deve ter como objetivos:

- A integração nos sistemas jurídico e comercial mais amplos de um país;
- A maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização;
- Um equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização;
- Um tratamento equitativo dos credores em situação semelhante;
- A resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências;
- A prevenção do desmembramento prematuro dos bens do devedor pelos diferentes credores;
- Um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações;
- O reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído.

Se a atividade for viável, no sentido de que possa ser reabilitada – como é o caso do Grupo em Recuperação –, os seus ativos podem ser mais valiosos se mantidos, do que se forem vendidos num processo de liquidação. É exatamente essa situação que se verifica na presente Recuperação Judicial.

Assim, entendem os profissionais envolvidos na elaboração desta Plano de Recuperação, que as condições nele apresentadas são as que **menos impactam na receita do Grupo e nas relações mantidas com seus credores**, pois elaborado com base em **critérios técnicos, econômicos e financeiros**, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios das empresas.

Uma vez aprovado o Plano, se permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, devendo ser executado à risca pelos Administradores das empresas, com fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, sob pena de convalidação da Recuperação Judicial em Falência, conforme previsto na LRF.

Desse modo, a recuperação das empresas pela aprovação do plano de recuperação representa o melhor resultado para todos os envolvidos.

3. TRANSPARÊNCIA NAS INFORMAÇÕES. CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS PARA A CREDIBILIDADE DO PRESENTE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A certeza do sucesso das medidas administrativas decorre de inequívoca necessidade de ampliar os prazos de vencimento das dívidas contraídas, para tornar seus valores parcelados compatíveis com as entradas dos recursos líquidos, provenientes de seu **novo modelo de gestão** que permitirá a geração de caixa operacional (“EBTIDA”) compatível com a necessidade de pagamento dos valores devidos.

Todas as informações contábeis e financeiras relativas aos últimos anos de atividade de ambas as empresas Recuperandas, **foram amplamente disponibilizadas nos autos em relatórios**, o que permite uma análise profunda dos motivos que levaram as empresas à situação atual – conforme já exposto nas razões da crise, anteriormente delineadas –, não restando dúvidas quanto ao fato de que tais informações são **seguras e confiáveis**, além de se adequarem ao exigido na lei.

Ademais, caso algum credor ou a Administração Judicial necessitem de algum documento em específico, as Recuperandas informam que não hesitarão em cooperar, a qualquer tempo, como já efetuado e como já disponibilizado.

4. PLANO DE RECUPERAÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO E PREMISSAS.

Planejamento Operacional: Para contornar e superar a situação de crise econômico-financeira experimentada, as Recuperandas propõem a possibilidade de adoção das medidas previstas nos artigos 50 e 53 da Lei n. 11.101/05, tais como, mas sem se limitar: **(i)** a dilação de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações devidas, com

redução linear, negocial, de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos; **(ii)** dação em pagamento ou novação de dívidas; **(iii)** venda parcial de bens, bem como **(iv)** a equalização de encargos financeiros.

4.1. PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDORES QUE SE SUJEITAM À PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Premissa 01: A data base para o início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 20(vinte) do mês subsequente àquele em que ocorrer a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, no Diário de Justiça Eletrônico. Ou, em se tratando de processo tramitando no sistema “*eproc*”, a data base é o dia 20(vinte) do mês subsequente à data da abertura da intimação referente à decisão que homologar o Plano.

Premissa 02: Caso haja alteração nos valores dos créditos sujeitos a este Plano, ou inclusão de novos créditos – antes ou depois da decisão que homologar este Plano e conceder a Recuperação Judicial às empresas devedoras – tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto.

Premissa 03: Após a aprovação do Plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra as Recuperandas, referentes aos créditos novados pelo presente Plano de Recuperação Judicial. Caso não sejam extintas, os processos deverão, no mínimo, ser suspensos, na hipótese de se verificar o efetivo cumprimento deste.

Premissa 04: Todos os bens tangíveis e intangíveis das Recuperandas que fazem parte do seu ativo deverão ser mantidos em sua posse e propriedade, em razão de serem essenciais à prática das atividades exercidas pelas companhias.

Premissa 05: Os créditos cobrados por meio de ações cíveis e trabalhistas ainda não liquidados no momento da elaboração do presente plano, se submeterão ao que for estabelecido na Assembleia Geral de Credores, uma vez que se tratam também de créditos concursais, independentemente da data em que ocorra a sua liquidação.

5. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS. PLANO DE PAGAMENTO AOS CREDORES SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

5.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS.

Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento dos seus créditos em até 12 (doze) meses a contar da data base de implantação do presente Plano de Recuperação Judicial (**Premissa 01**), da seguinte forma:

(i) **Deságio**: 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.

(ii) **Correção Monetária**: Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a correção a partir da data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial (08.12.2022). Ou seja, o débito deve ser atualizado pela justiça especializada somente até a mencionada data e após, a correção dar-se-á tão somente na forma aqui estabelecida (T.R.).

(iii) **Carência**: não há.

(iv) **Limitação em 150 (cento e cinquenta) salários mínimos**: até o limite de 150 salários mínimos, o crédito será pago na forma convencionada acima (deságio de 65% e correção pela T.R.), aplicando-se o disposto no art. 83, inciso I, da LREF⁴. O saldo remanescente – ou seja, o valor que exceder 150 salários mínimos – obedecerá ao mesmo tratamento dado aos Credores Quirografários, previsto nesse Plano de Recuperação Judicial.

5.1.1. Os valores a título de FGTS, poderão ser pagos diretamente ao credor, nas mesmas condições em que serão pagas as demais verbas trabalhistas.

5.1.2. Os valores dos créditos trabalhistas e eventuais verbas sindicais, decorrentes de condenações judiciais, referente aos empregados desligados com processo judicial finalizado ou a finalizar, terão deságio de 65% (sessenta e cinco por cento) no valor a ser habilitado, sendo pagos em até 12 (doze) meses, após a decisão definitiva nos autos da Habilitação de Crédito, observado o disposto no item (ii) e (iv) acima, ou seja: a correção monetária pela Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a correção a partir da data do protocolo

⁴ Art. 83. [...] I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

do pedido de Recuperação Judicial (08.12.2022), observando-se que o débito deve ser atualizado pela justiça especializada somente até a mencionada data e após, a correção dar-se-á tão somente na forma aqui estabelecida (T.R.), com limite de 150 salários mínimos, o crédito será pago na forma convencionada acima (deságio de 65% e correção pela T.R.), aplicando-se o disposto no art. 83, inciso I, da LREF⁵. O saldo remanescente – ou seja, o valor que exceder 150 salários mínimos – obedecerá ao mesmo tratamento dado aos Credores Quirografários, previsto nesse Plano de Recuperação Judicial.

5.1.3. Ressalta-se que havendo a inclusão de algum credor trabalhista ao longo da Recuperação Judicial, e sendo este sujeito aos seus efeitos, será adimplido da forma prevista pelo presente plano e a partir do momento em que se tornar incontroverso.

5.1.4. As verbas salariais eventualmente inadimplidas em até 3 meses antes da data do pedido (08.12.2022), limitadas a 5 (cinco) salários mínimos, serão quitadas em até 30 (trinta) dias, a contar da data de abertura da intimação referente à decisão que homologar este Plano de Recuperação Judicial, respeitando-se assim a redação da Lei.

5.2. CLASSE II – CREDITORES COM GARANTIA REAL.

Não há Credores com Garantia Real listados na presente Recuperação Judicial. Todavia, se acaso vierem a ser listados credores nesta classe, a qualquer tempo, a condição de quitação dos respectivos créditos será de acordo com as condições gerais dos Credores Quirografários (Classe III).

5.3. CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS.

Os Credores Quirografários receberão o pagamento dos seus respectivos créditos da seguinte forma:

(i) **Deságio:** 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.

(ii) **Correção Monetária:** para todos os Créditos Quirografários sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.).

⁵ Art. 83. [...] I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

(iii) **Carência e Amortização**: carência de juros e principal de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data base de implantação deste PRJ (**Premissa 01**). O pagamento ocorrerá em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 do mês subsequente ao término do período de carência.

5.4. CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Os Credores Quirografários receberão o pagamento dos seus respectivos créditos da seguinte forma:

(iv) **Deságio**: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.

(v) **Correção Monetária**: para todos os Créditos Quirografários sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.).

(vi) **Carência e Amortização**: carência de juros e principal de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data base de implantação deste PRJ (**Premissa 01**). O pagamento ocorrerá em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 do mês subsequente ao término do período de carência.

6. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES.

As Recuperandas pagarão os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial na forma estabelecida por este Plano. As disposições a seguir aplicar-se-ão a todos os credores das Recuperandas, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

(i) **Meios de Pagamento**: os créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), ou, ainda, por PIX. O comprovante do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

(ii) **Contas Bancárias dos Credores**: os Credores devem informar suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante o peticionamento nos autos da presente Recuperação Judicial em questão (**autos n. 5132315-23.2022.8.24.0023**) ou através de contato eletrônico, para os e-mails fornecidos na “Cláusula 10”, abaixo. Os pagamentos que não forem realizados em razão

de omissão do Credor em informar seus dados bancários, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento previsto, **não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano**. Não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários, sendo mantido o direito de o credor receber seu respectivo crédito a partir do momento que prover a informação adequada para tanto.

(iii) Data do Pagamento: os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, considerando a data base (**Premissa 01**). Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo Dia Útil.

(iv) Inclusão, Alteração na Classificação ou Valor dos Créditos: na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes. Se houver inclusão de qualquer Crédito Sujeito após a Data de Homologação, os períodos de carência serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito.

7. EFEITOS DO PLANO.

7.1. VINCULAÇÃO DO PLANO.

As disposições deste Plano de Recuperação Judicial vinculam as Recuperandas e seus Credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de Homologação.

7.2. NOVAÇÃO.

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 50, da Lei n. 11.101/205 e obrigam as Recuperandas e todos os Credores sujeitos.

7.3. QUITAÇÃO.

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

7.4. ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo, seja antes de realizada a Assembleia Geral de Credores ou após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pela Recuperanda e aprovadas em Assembleia Geral de Credores, nos termos da LREF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LREF, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

7.5. PROTESTOS E ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

A aprovação deste Plano implicará: **(i)** a extinção de qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação a Créditos sujeitos; e **(ii)** a exclusão do registro e/ou apontamento no nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS.

O Plano de Recuperação Judicial ora apresentado cumpre os requisitos contidos no art. 53, da Lei 11.101/05, vez que **(i)** são discriminados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados; **(ii)** o Plano e os Laudos anexos demonstram a viabilidade econômica das Recuperandas e **(iii)** são juntados ao presente Plano, Laudo Econômico-Financeiro e de Viabilidade Econômica, elaborado por profissional habilitado, bem como o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos das Recuperandas.

Através deste Plano, as Recuperandas buscam não somente atender aos interesses de seus Credores, mas, também, prosseguir com suas atividades empresariais, gerando resultados positivos, renda, empregos e aumentando seu valor econômico agregado, preservando os postos de trabalho existentes e, ainda, incentivando as atividades praticadas.

A solução ora exposta representa a melhor fórmula encontrada pelos consultores para permitir a continuidade e a manutenção das empresas Recuperandas, trazendo atratividade aos Credores, uma vez que a existência de um *surplus* financeiro (superávit) canalizado para pagamento de dívidas, demonstra o interesse das sociedades em honrarem seus compromissos o quanto antes.

Os pedidos de desconto efetuados referem-se a desacordos comerciais, altos juros pagos no passado (compensação com valores atualmente devidos), extinção de ações judiciais em trâmite, computando-se pagamentos de custas e honorários.

Confiam os consultores elaboradores do Plano que apresentaram todos os dados necessários para uma tomada de decisão, por parte do Credores, que atendam aos princípios e objetivos da Lei.

9. RATIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS CREDITORES NA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DO PLANO.

Fundamental ratificar a possibilidade de uma discussão técnica sobre o plano apresentado, a fim de que os credores participem na tomada de decisão do futuro das empresas Recuperandas. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do presente Plano de Recuperação, objetivando o soerguimento daquelas.

Os credores podem procurar o escritório responsável pela elaboração do Plano, em Florianópolis/SC, para oferecerem suas críticas e sugestões. Podem, ainda, os interessados acessar o site <http://lollato.com.br/>, no ícone “CONTATO”, e encaminhar propostas alternativas para discussão em eventual Assembleia Geral de Credores.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do plano **voltam a convidar** todos à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades das empresas e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e toda sociedade.

10. “DE ACORDO” DAS RECUPERANDAS.

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente plano, as Recuperandas apõem o seu “DE ACORDO” ao presente instrumento, **RESSALTANDO QUE OS ELABORADORES DO PLANO ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO PARA RECEBER SUGESTÕES OU PLANOS ALTERNATIVOS NOS SEU ESCRITÓRIO, OU, INCLUSIVE, POR VIA ELETRÔNICA, PELOS E-MAILS: felipe@lollato.com.br e/ou rangel@lollato.com.br**

Florianópolis/SC, em 8 de março de 2023.

PESCADO SILVEIRA S/A [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]

CNPJ n. 75.285.577/0001-96

PESQUEIRA OCEÂNICA LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]

CNPJ n. 83.888.354/0001-41

V. E. S. SILVEIRA TERCEIRIZACAO INDUSTRIAL IND. COM. DO PESCADO LTDA [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]

CNPJ n. 04.070.517/0001-08

FELIPE LOLLATO
Assinado de forma digital
por FELIPE LOLLATO
Dados: 2023.03.08
18:13:30 -03'00'

FELIPE LOLLATO
OAB SC 19.174

FRANCISCO RANGEL EFFTING
OAB SC 15.232